



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº

PL 1439/2017

L I D O

Em, 07 / 02 / 17

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Secretaria Legislativa

Estabelece restrições na publicidade por meio de mensagens destinadas a números de telefone celular com código de Discagem Direta à Distância – DDD 61.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A publicidade por meio de mensagens destinadas a números de telefone celular com código de Discagem Direta à Distância – DDD 61, realizada pelas operadoras de telefonia que prestam serviços no âmbito do Distrito Federal:

I – deve informar, claramente, o consumidor quanto à forma de cancelar o recebimento de novas mensagens publicitárias;

II – não pode facultar a contratação de produto ou serviço mediante procedimento de simples seleção, por meio de toque na tela, de opção que implique aceite.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a mensagens de:

I – texto;

II – voz.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo

Ph N 1439/17

Folha Nº 01 G.C. - 11

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/fev/2017 14:29

Thayane 70154



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]”

Em sintonia com a Carta Magna, o inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõe que:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim , assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor; [grifei]”

De tão importante, o princípio constitucional da defesa do consumidor ganhou, até mesmo, no ordenamento jurídico distrital, capítulo constitucional próprio. Trata-se do Capítulo VI do Título VI da LODF, cujos arts. 263 e 264 prescrevem que:

Sector de Protocolo Legislativo

Pl Nº 1439-17

Folha Nº 02 BCI



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I – adoção de política governamental própria;

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII – estímulo a ações de educação sanitária;

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei. [grifei]"

Analisando os dispositivos retrocitados, sobressai claramente a intenção do legislador constituinte de assegurar – inclusive alçando-a, como antes abordado, ao patamar de princípio – a defesa do consumidor.

O presente projeto de lei efetiva o princípio da defesa do consumidor, tendo em vista que estabelece restrições na publicidade por meio de mensagens destinadas a números de telefone celular com código de Discagem Direta à Distância – DDD 61 (correspondente ao Distrito Federal).

Selador de Protocolo Legislativo
Ph N° 1439/17
Folha N° 03 GC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Constata-se uma série de abusos, perpetrados pelas operadoras de telefonia que prestam serviços no âmbito de nosso estado, em desfavor da parte mais vulnerável na relação de consumo: o consumidor.

Um exemplo de abuso é o envio reiterado de mensagens publicitárias, expediente que, na imensa maioria das vezes, causa grandes transtornos aos clientes. Transtornos que podem ser evitados caso a operadora de telefonia, simultaneamente ao envio da publicidade, informe o consumidor, de modo claro, quanto à forma de cancelar o recebimento de novas mensagens publicitárias. Esse cancelamento se dá de maneira relativamente fácil. Basta o cliente enviar a mensagem "SAIR" para o número 457 (Vivo), 4112 (TIM), 55555 (Oi) ou 888 (Claro). Ocorre que essa informação, lamentavelmente, não é divulgada, aos consumidores, pelas operadoras de telefonia.

Outro exemplo de abuso corriqueiro é o envio de mensagem publicitária que permite ao consumidor contratar produto ou serviço mediante procedimento de simples seleção, por meio de toque na tela, de opção que implique aceite. Ora, esse tipo de publicidade pode induzir em erro o consumidor quando, exemplificativamente: a) esteja distraído ou com pressa e clique, por engano, na opção indesejada; ou b) uma terceira pessoa clique no celular e aceite o produto ou serviço pelo consumidor. Ademais, às vezes mensagens publicitárias de texto – em anexo, junto imagens que as ilustram – permanecem constantemente disponíveis na tela do telefone, consumindo a carga de bateria do aparelho.

Embora inegavelmente condenáveis, esses dois típicos exemplos de métodos comerciais desleais podem ser evitados mediante a inserção, no ordenamento jurídico distrital, das normas contempladas na presente proposição, que, além de respeitarem os mandamentos constitucionais, também se alinham aos ditames estritamente legais, em especial ao inciso IV do art. 6º da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), *verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: *Setor de Protocolo Legislativo*

[...]

PH Nº 1430/17
Folha Nº 04 G.C.



IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [grifei]"

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, consequente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do projeto ora apresentado evidencia-se à medida que efetiva o princípio constitucional da defesa do consumidor, tão relevante para o equilíbrio das relações sócio-econômicas nas bem-sucedidas economias de mercado da atualidade.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação do princípio constitucional retromencionado exige que corramos – e rápido – contra o tempo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

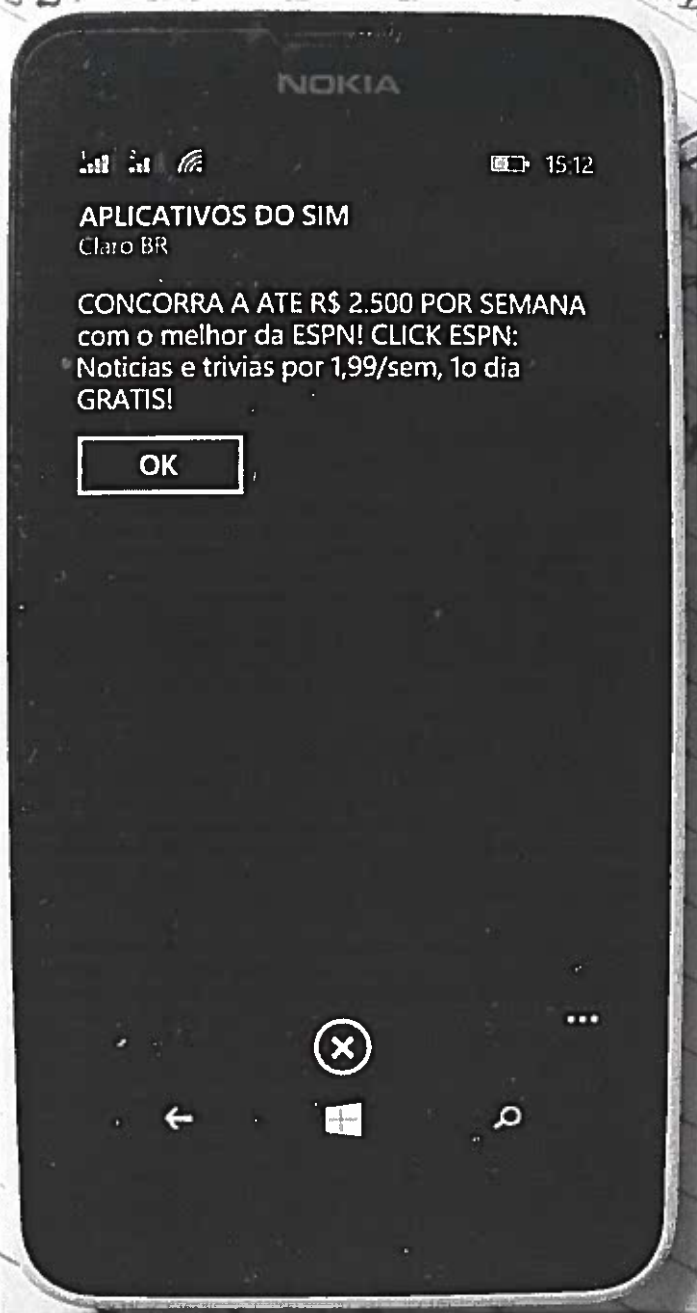
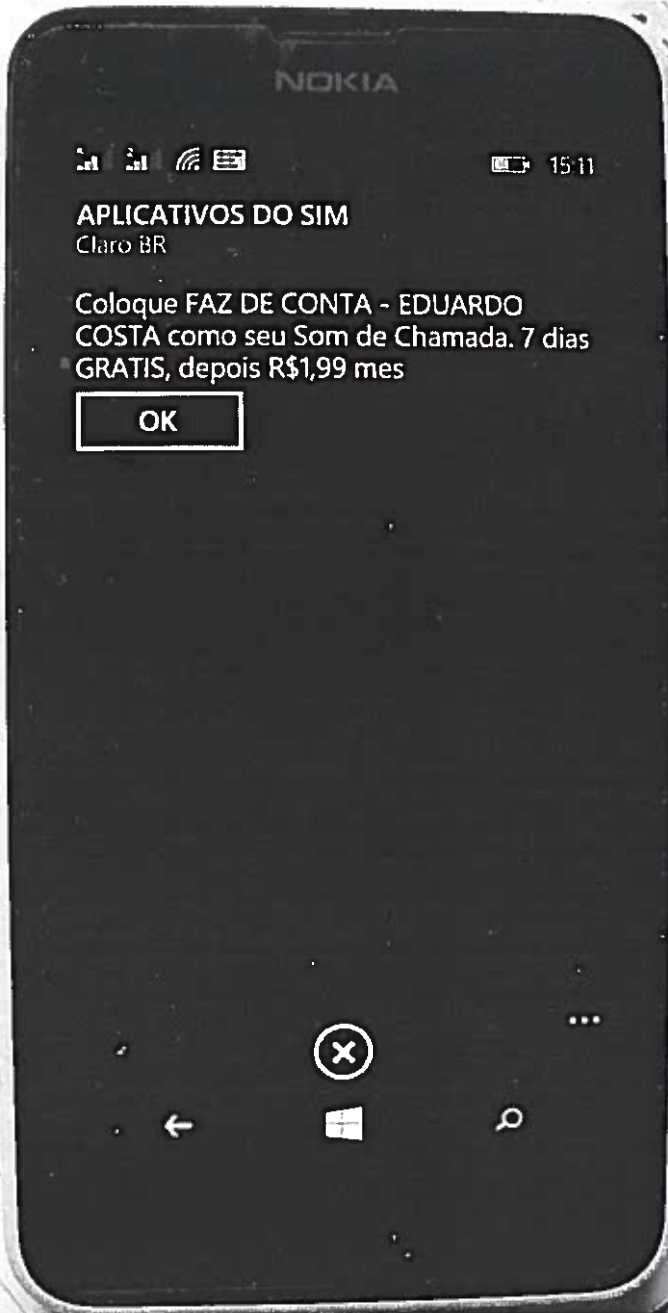
Sala das Sessões, em de de 2017.

Setor de Protocolo Legislativo

Ph N: 1439 17

Fone: 09 GC

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR



Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 1439/17

Folha Nº 06 B.C.



Receba as Novidades no seu celular e Concorra a Smartphones, Tablet, Xbox e **PREMIOS** de 1000 reais **TODA** semana. RS 2,99/sem. Confirme e **BOA SORTE!**

Cancelar

Aceitar


Setor de Protocolo Legislativo
Dn N° 1439/17
Folia N° 07 G.O. 21

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.439/17** que “Estabelece restrições à publicidade por meio de mensagens destinadas a números de telefone celular com código de Discagem Direta à Distância – DDD 61”.

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Selador de Protocolo Legislativo

Ph: 1439/17
Folha: 08 G.C.